

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

MICHAEL
GOMES
MARTINS DE
SOUZA:4338
2862000139

Assinado de forma
digital por MICHAEL
GOMES MARTINS DE
SOUZA:4338286200
0139
Dados: 2023.03.22
01:11:41 -03'00"

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA E COMISSÃO ESPECIAL QUE JULGOU HABILITADA O LICITANTE XAND`S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI E DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00023/2023

Data de abertura da sessão pública: 10/03/2023. Horário: 10h00min - horário de Brasília.

Data para início da fase de lances: 10/03/2023. Horário: 10h00min - horário de Brasília.

Local: portaldecompraspublicas.com.br

A

Ilustríssima Pregoeira Oficial,

TATIARA GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 43.382.862/0001-39, ESTABELECIDADA À RUA CICERO FAUSTINO DA SILVA, 492, CENTRO, LAGOA SECA – PB E-mail: lcbfilial@hotmail.com, neste ato representado por seu sócio proprietário o senhor **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA**, empresaria CPF: 061.154.354-04, RG: 3.191.909 – SSP/PB, por seu representante legal infra assinado vem, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto n.º 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO:

A presente licitação tem por objeto: **REGISTRO AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.**

Venho solicitar do digníssimo Pregoeira Oficial que **RECONSIDERE** o seu julgamento proferido do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00023/2023, Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA – Paraíba, que de maneira não amparada na legislação e principalmente no edital que norteia a licitação para o qual a empresa **XAND`S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI** foi declarada habilitada, e contra a **INABILITAÇÃO** da empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME**, no referido processo, o qual será demonstrando assim os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **RECURSANTE** confia na **lisura, na isonomia e na imparcialidade** a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito, o que demonstraremos a seguir.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

I – DOS FATOS SUBJACENTES A NARRADOS NA INTENÇÃO DE RECURSO DECLARADA NO SISTEMA E ACATADO PELO PREGOEIRA.

Venho por meio deste declarar a intenção de recurso para solicitar a INABILITAÇÃO da empresa **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, por não atender ao seguinte item do edital: 4.2.2, 9.8, 9.8.3, Contrato social incompleto, onde o mesmo não apresentou junto ao mesmo a última alteração ou consolidação do mesmo, o qual poderá ser observado junto aos documentos de habilitação do mesmo. Solicito que este nobre pregoeira nos conceda o prazo para a apresentação das argumentações serão demonstradas na peça recursal. Vale salientar que de acordo com o art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", esta é a chamada vinculação ao instrumento convocatório, esse dispositivo é tão taxativo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Desde modo o licitante não pode descumprir regras não estabelecidas no edital e nem tal pouco o órgão licitante o qual solicito que este pregoeira(a) reveja seus atos ou nos der a oportunidade de demonstrado na peça recursal, as razões, fundamentações e alegações. Está intenção vale para todos os itens.

Venho por meio deste declarar a intenção de recurso contra a INABILITAÇÃO da empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA**, visto que a empresa está dispensada de apresentação de Alvara Sanitário, Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças e decreto 10.178/2019, dentre outros dispositivos. Solicito que este nobre pregoeira nos conceda o prazo para a apresentação das argumentações serão demonstradas na peça recursal. Solicito a esta nobre pregoeira(a) reveja seus atos ou nos der a oportunidade de demonstrado na peça recursal, as razões, fundamentações e alegações. Está intenção vale para todos os itens

II – A LUZ DO DIREITO

"A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo. A revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88." Embora a instância administrativa esteja, para o administrado, relegada a condição secundária, como mera etapa rumo à definitividade dos litígios que ocorre somente na esfera judicial, o processo administrativo tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado."

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Manual de Recursos do TCU

“A revisão das decisões por meio de recursos atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com preceitos constitucionais. A possibilidade de revisão das deliberações”. Esclarece Jacoby.

STF E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DOS SEUS ERROS

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A lei 9.784, de 1999, veio a manter o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53). Mas, ao mesmo tempo, estabeleceu um marco decadencial de 5 anos para a possibilidade de anulação dos atos por vício de legalidade, salvo comprovada má fé, (art. 54), o que suscitou alguma controvérsia, especialmente no âmbito da revisão dos atos pelo Tribunal de Contas da União.

Mais recentemente, em outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal veio a julgar o Tema 839 de repercussão geral e reconheceu a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. O tema foi decidido no RE 817.338, em que se debatia a possibilidade de rever-se ato de anistia política que não se enquadraria ao art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. O ponto central da decisão que aqui se estabeleceu foi afastar o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, para rever um ato que seja flagrantemente contrário à Constituição Federal, como claramente indica o item 3 da Ementa do decisão:

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Federal de 1988. Precedentes.

Tal decisão, em que pese buscar corrigir um aparente erro do ato administrativo, possui o condão de produzir muitas incertezas no âmbito da jurisprudência administrativa e na certeza dos respectivos atos administrativos.

(...)

A não apresentação de um desses documentos, configura na inabilitação da licitante, por força tanto do Edital quanto da Lei de Licitações. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras, ficará de inabilitada –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO

EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa

finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)"

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade de a Administração Pública descumprir o Edital e os princípios que norteiam a Administração pública, é medida de rigor que seja retificado o Resultado de habilitação, inabilitando a Licitante JOSEILTON DE SOUZA AZEVEDO com base no princípio da Legalidade, Vinculação ao instrumento convocatório e respeitando a Lei Geral de Licitações e contratos nº 8.666/93 e suas alterações.

III – AS RAZÕES DO RECURSO:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório sugrafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias participamos do pregão em tela, tudo aparentemente tranquilo, disputa de lances, tudo normal, que após encerrado a fase de lances de definidos os vencedores, passamos a analisar os documentos apresentados pelas empresas, bem como as marcas ofertadas para os respectivos itens vencidos pelas empresas participantes, onde que após esse evento manifesta-os o direito de

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

recurso, contra a decisão desta doutra pregoeira, assim como também outros participantes assim o fizeram conforme consta em ata e que passamos a explanar nossos motivos de recurso de acordo com todos os princípios da leis da licitações.

FATO 01 – HABILITAÇÃO DA EMPRESA XAND`S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Primeiro que iremos demonstrar diz respeito à **HABILITAÇÃO**, da empresa **XAND`S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, tendo em vista que a empresa apresentou contrato social incompleto, onde o mesmo **deixando desta forma de apresentar o Ato de Constituição e a Primeira alteração**, tendo apresentado apenas alterações sem o devido ata constitucional e também junto a sua documentação no portal de compras públicas, que é de livre acesso a qualquer cidadão.

Desta forma a nosso ver a mesma descumpriu regras do edital ao qual seja, não atendeu aos itens 4.2.2, 9.8, 9.8.3, o qual veremos abaixo

Vejamos o que diz o edital:

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (grifo nosso);

9.8.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. (grifo nosso);

E ainda feriu um item da condição de participação, edital e bem claro em seu item 6.4, conforme transcrito abaixo:

4.2.2. Que não atendam às condições deste Edital e seus anexos; (grifo nosso);

Desta forma fica claro que a empresa está INABILITADA, por não atender aos itens acima mencionados.

Acórdão TCU 1963/2018 – Plenário 9.4.7. a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam, certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o certame, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão TCU 1462/2010 - Plenário (...) Este Tribunal entende que é possível a realização de diligências durante a realização do certame visando esclarecer ou complementar informações de documentação apresentada pela licitante: 'Acórdão 18/2004-TCU-Plenário (Relatório) É facultada à Comissão ou autoridade

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo:

FATO 02 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME

Primeiro que iremos demonstrar diz respeito à **INABILITAÇÃO**, da empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, tendo em vista que primeiramente a empresa apresentou todos os documentos exigidos no presente edital, porém a outra pregoeira inabilitou nossa empresa, por ter apresentado o Alvará da Vigilância sanitária vencido, vejamos só vamos repetir APRESENTOU ALVARÁ, o que demonstra que a mesma não deixou de apresentar, ou seja o mesmo atendeu aos requisitos do presente edital.

Para sanar tal situação ou até mesmo confirmar se a empresa teria o referido documento com data anterior a abertura da presente licitação, a outra pregoeira poderia realizar DILIGENCIA.

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

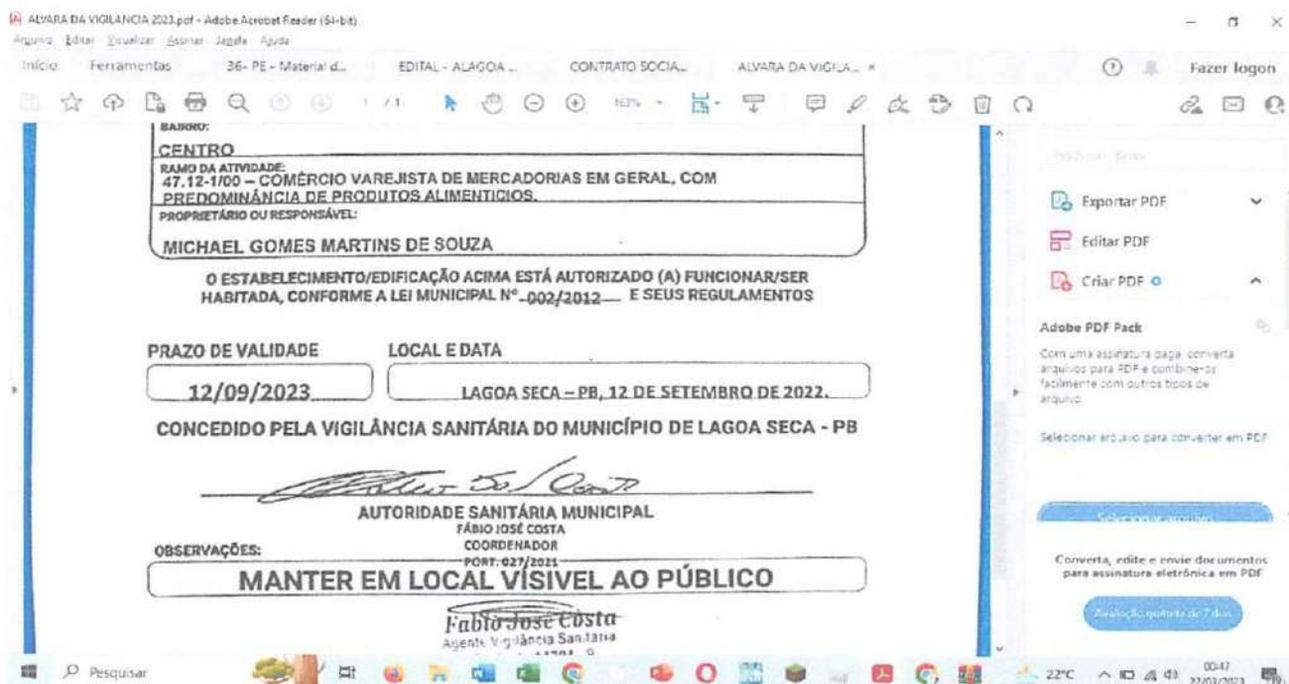
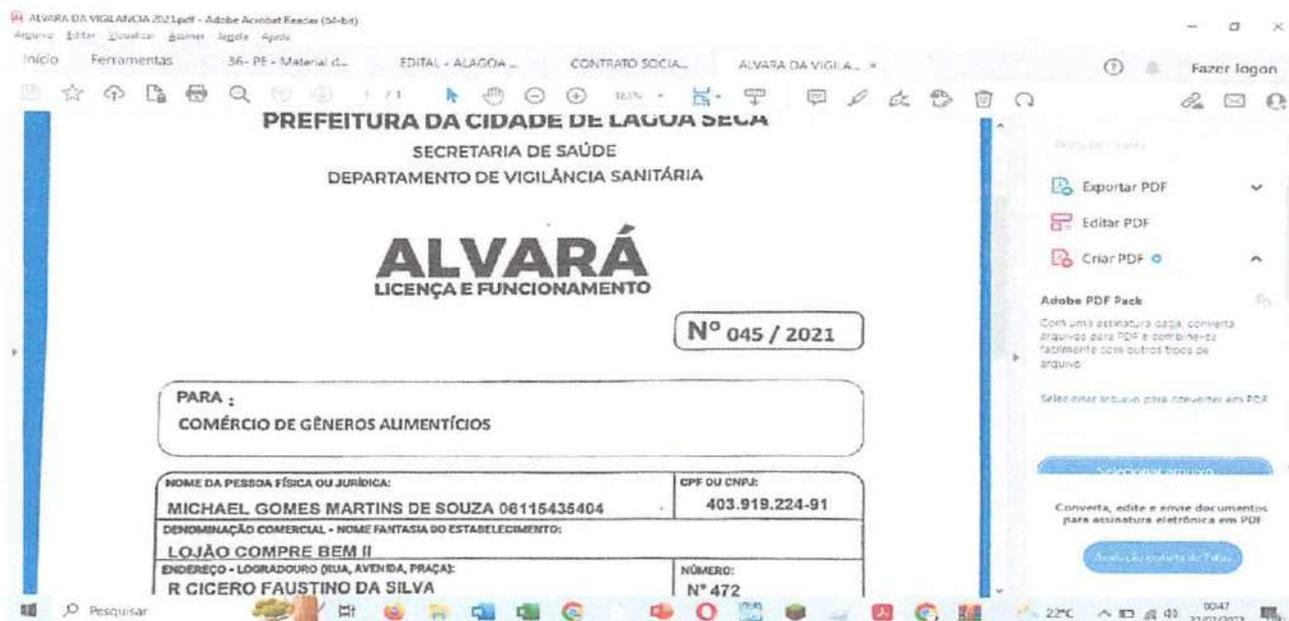
A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.

A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção in loco. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos de os licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME
CNPJ: 43.382.862/0001-39
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº
16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL
Nº 0179/2021

Segue a devida comprovação de que a empresa tem o devido documento com a data de emissão anterior a presente licitação, porem valida para o presente processo.



MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Antes de analisarmos mais minuciosamente as razões jurídicas declinadas no aludido Acórdão, lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. [1]

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.[3] O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender **“SE ALINHA COM A INTERPRETAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL E NECESSÁRIA A REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SANEAR OS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA, ATESTANDO CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME”, IN** *verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

Outro ponto que foi mencionado por nossa empresa na intenção de recurso foi o seguinte: A empresa está dispensada de apresentação de Alvara Sanitário, Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças e decreto 10.178/2019.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

Vale lembrar, além dos alvarás, são considerados **atos públicos** de liberação:

- licença;
- autorização;
- concessão;
- inscrição;
- permissão;
- cadastro;
- credenciamento;
- estudo;
- plano;
- registro.

Outros atos públicos, sob outras denominações, também podem ser considerados, desde que requeridos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019Vigência

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS

Classificação de riscos da atividade econômica

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em: (Vide)

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020

Altera as Resoluções CGSIM nºs 51, de 11 de junho de 2019; 22, de 22 de junho de 2010; 29, de 29 de novembro de 2012; e 48, de 11 de outubro de 2018.

"Art. 2º

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

"Art. 3º Para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, são consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º; e

II - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

§ 2º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação." (NR)

"Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente aquelas atividades realizadas:

....." (NR)

"Art. 5º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta Resolução." (NR)

As empresas cadastradas com registrada com CNAE 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100), é classificada como "BAIXO RISCO A", nos moldes da Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019.

Art. 4º. NO caso de atividades consideradas de nível de risco I - (baixo risco) - "baixo risco A" ou risco moderado, poderá o Município dispensar o MEI do alvará quando o endereço registrado for residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora de estabelecimento? (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de junho de 2020

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO
Presidente do Comitê

ANEXO I
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO: "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
	Fabricação de produtos de	

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

9/01	bruto	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	

Portanto, sou dispensado da necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para esta edificação, conforme inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ficando a mesma até dispensada da apresentação de Alvará Sanitário, por esta enquadrado como BAIXO RISCO, conforme dados acima.

IV- DA LUZ DO DIREITO:

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93:

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos).

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dá-se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Como é cediço, o Pregoeira, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifamos) No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) Para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) Observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) Tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, e nem tão pouco as jurisprudências dos órgãos controladores do Brasil, pois, devem garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)”.

“O que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa deve fazer assim”.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - DO DEVER DA AUTOTUTELA.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a Lei Federal N.º 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade implica na ilegalidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior. Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

“TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, §2º, da Lei n. 8.666

/93

).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09)."

“TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) –

vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

16.410.100-4 INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nº 0179/2021

concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.”

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da Lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência. Igualmente já se manifestou o TCU (Tribunal de Contas da União):

Após o exposto solicitamos ao Ilustríssimo Pregoeira Oficial desse município, rever sua decisão, com segurança jurídica e como podemos mostrar, que a empresa **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, que seja **INABILITADA**, por não atender aos itens 4.2.2, 9.8, 9.8.3, e que a empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, seja **HABILITADA** no processo, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do presente edital.

V – DO PEDIDO

Pelos fatos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a Empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, atende as exigências da Licitação, requer-se:

1. Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso em sua totalidade, com conseqüente **INABILITAÇÃO** da Licitante **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, que seja **INABILITADA**, por não atender aos itens 4.2.2, 9.8, 9.8.3, e que a empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, seja **HABILITADA** no processo, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do presente edital;
2. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.
3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Douto Pregoeira e Equipe de Apoio, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso.

Nestes Termos, P. Deferimento

Lagoa Seca – PB, 21 de Março de 2023.

MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA – ME

CNPJ: 43.382.862/0001-39

CPF: 061.154.354-04

RG: 3.191.909 – SSP/PB

Proprietário

**MICHAEL
GOMES**

**MARTINS DE
SOUZA:4338**

2862000139

Assinado de forma digital por MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA:43382862000139
Dados: 2023.03.22 01:12:05 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE LAGOA SECA
 SECRETARIA DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ
 LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Nº 045 / 2021

PARA :
 COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA: MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA 06115435404	CPF OU CNPJ: 403.919.224-91
DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: LOJÃO COMPRE BEM II	
ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA): R CICERO FAUSTINO DA SILVA	NÚMERO: Nº 472
BAIRRO: CENTRO	
RAMO DA ATIVIDADE: 47.12-1/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.	
PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL: MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA	

O ESTABELECIMENTO/EDIFICAÇÃO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO (A) FUNCIONAR/SER
 HABITADA, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº ~~002/2012~~ E SEUS REGULAMENTOS

PRAZO DE VALIDADE

12/09/2023

LOCAL E DATA

LAGOA SECA – PB, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

CONCEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB



AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL

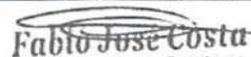
FÁBIO JOSÉ COSTA

COORDENADOR

PORT. 027/2021

OBSERVAÇÕES:

MANTER EM LOCAL VÍSEL AO PÚBLICO


 Fábio José Costa
 Agente Vigilância Sanitária
 Matrícula 14304 - 9



Orgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade



☰ Ministério da Economia



🏠 > Assuntos > Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) > Dispensa de Alvará e Licenças

Dispensa de Alvarás e Licenças

Publicado em 04/05/2021 10h40 Atualizado em 03/03/2023 17h11

Compartilhe



Você sabia que sua empresa pode funcionar sem licenças e alvarás?



Veja aqui se a atividade que a sua empresa exerce está dispensada de alvarás e licenças e já pode funcionar assim que receber o CNPJ!

O direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ!

Cada estado e município estabelece quais são as atividades dispensadas. Mas, não se preocupe, caso seu estado ou município não tenha determinado quais atividades não precisam de alvará ou licença, é válida a lista de atividades dispensadas elaborada pelo Governo Federal.

Veja aqui quais são as atividades dispensadas no seu estado ou município

Dispensa de alvará em vigência (Fevereiro de 2023)

- Federal
- Estaduais

Municípios por Região

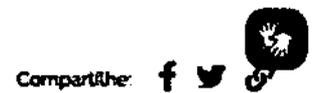
- Região Norte
 - Região Nordeste
 - Região Centro-Oeste
 - Região Sudeste
- CONTEUDO 1 PAGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Ranking nacional de dispensa de alvarás e licenças

Accesse aqui o relatório com ranking e descrição detalhada de dados e informações relevantes sobre a implementação das dispensas nas unidades federativas, quais são os estados e municípios que mais dispensam atividades econômicas de alvarás e licenças.

- Relatório do 1º Trimestre de 2022
- Relatório do 2º Trimestre de 2022
- Relatório do 3º Trimestre de 2022
- Relatório do 4º Trimestre de 2022

♦ Relatórios de 2021



VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4641-9/01 - Comércio atacadista de tecidos
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4641-9/02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4641-9/03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4643-5/01 - Comércio atacadista de calçados
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4643-5/02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4649-4/06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4649-4/07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4649-4/10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4686-9/01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4686-9/02 - Comércio atacadista de embalagens
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4687-7/03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4689-3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4692-3/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4721-1/04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4722-9/01 - Comércio varejista de carnes - açougues
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230222PE00023
TIPO: MENOR PREÇO
Data: 10/03/2023. Hora: 09h00min
Local: portaldecompraspublicas.com.br

RECORRIDA

A empresa **XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.949.494/0001-06, com sede na Rua Índio Felipe Camarão, 217 - São José - Campina Grande - Paraíba, CEP. 58.400-366, E-mail: comercialxands@gmail.com, contato: (83) 3322-7361/ (83) 8896-244, representado neste ato pelo seu proprietário o senhor **FRANCISCO BARBOZA DA SILVA**, CPF: 086.800.194-53 / RG: 212.306 – SSP/PB, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal infra assinado vem, com fulcro no Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, combinado com Lei nº 8666/93, observados os procedimentos ali previstos, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, a fim de mostrar suas contra razões de recurso administrativo.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa recorrente **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 43.382.862/0001-39, com base nas razões a seguir expostas:

I-DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº 00023/2023, Processo Administrativo nº 230222PE00023, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE”.

A Recorrente não conformada com a aceitação de habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, acusando nossa empresa de ter descumprido itens do edital, e não aceitou a decisão serena e na forma da lei da digníssima Pregoeira oficial.

A jurisprudência brasileira dá o direito da ampla defesa e ao contraditório, respeitadas as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrida em apresentar suas considerações a respeito da decisão do senhor (a)

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande – PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

Pregoeira oficial, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer que não houve supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e em declarar que a documentação apresentada pela recorrida não preencheu os itens exigidos pelo Edital e portanto a nobre **Pregoeira oficial** não haveria outra atitude se não habilitar nossa empresa, essa atitude descabida só faz atrapalhar o andamento do planejamento da programação do município que depende dos produtos objeto do edital em tela.

II-DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

DO PEDIDO DA EMPRESA-1

I – DOS FATOS SUBJACENTES A NARRADOS NA INTENÇÃO DE RECURSO DECLARADA NO SISTEMA E ACATADO PELO PREGOEIRA.

Venho por meio deste declarar a intenção de recurso para solicitar a INABILITAÇÃO da empresa XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, por não atender ao seguinte item do edital: 4.2.2, 9.8, 9.8.3, Contrato social incompleto, onde o mesmo não apresentou junto ao mesmo a última alteração ou consolidação do mesmo, o qual poderá ser observado junto aos documentos de habilitação do mesmo. Solicito que este nobre pregoeira nos conceda o prazo para a apresentação das argumentações serão demonstradas na peça recursal. Vale salientar que de acordo com o art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", esta é a chamada vinculação ao instrumento convocatório, esse dispositivo é tão taxativo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Desde modo o licitante não pode descumprir regras não estabelecidas no edital e nem tal pouco o órgão licitante o qual solicito que este pregoeira(a) reveja seus atos ou nos der a oportunidade de demonstrado na peça recursal, as razões, fundamentações e alegações. Está intenção vale para todos os itens.

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande – PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

CONTRATO SOCIAL ANEXADO AO PORTAL:

ADITIVO DE CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA XAND'S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME 2ª ALTERAÇÃO

2

de capital da Sôcia ELIZA MAGNA ROMUALDO DA SILVA, e que transfere o restante das cotas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o sócio FRANCISCO BARBOZA DA SILVA. A sócia cedente, retira-se por este instrumento da sociedade dando a estes sócios plena quitação.

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social por força da cessão e transferência das quotas, permanecendo inalterado em valor e passa a ser assim distribuído:

QUOTISTA	VR. QUOTAS	VALOR EM R\$
- FRANCISCO BARBOZA DA SILVA	40.500	40.500,00
- JENILDA SILVA SOUSA	4.500	4.500,00
TOTALIZANDO	45.000	45.000,00

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLAUSULA 1ª - A sociedade é conhecida sob o nome empresarial de: "XAND'S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA"- ME, e tem sua sede e domicílio na Rua Aprigio Nepomuceno - 167 - A - Jardim Paulistano, - Campina Grande - PB - CEP: 58.105-285.

CLAUSULA 2ª - O capital social é de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) dividido em 45.000 (Quarenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas em moeda corrente e legal do País, assim subscritas:

FRANCISCO BARBOZA DA SILVA.....	40.500	Quotas R\$	40.500,00
JENILDA SILVA SOUSA.....	4.500	Quotas R\$	4.500,00
TOTALIZANDO.....	45.000	Quotas R\$	45.000,00

CLÁUSULA 3ª - O objeto Social da empresa consiste em comércio atacadista e varejista de gêneros alimentício, estivas, cereais, açúcar, carnes, frangos, produtos hortifrutigranjeiros, produtos para o consumo, sacarias em gerais, representações e material de limpeza, material permanente, prestação de serviços, comércio e representações de produtos de consumo hospitalares, equipamentos e produtos farmacêuticos, laboratoriais, produtos odontológicos, equipamentos, material de expediente, equipamento de informática e consumo, material elétrico e eletrônico, eletrodomésticos, material de desenho e engenharia, impressos, gráficos e impressos contínuos, material hidráulicos e ferragens, material fotográfico, móveis e equipamentos para escritório, utensílios domésticos e a representação comercial de produtos de panificação, tais como: pães, bolos, tortas, bolachas, biscoitos, aditivos e de confeitaria, tais como: farinha de trigo, aditivada ou não para pães, pizzas, folhados, gorduras vegetais e óleo vegetais comestíveis.



Como podemos observa na sua clausula 4ª é claro o texto " A vista da modificação ora juntada **CONSOLIDA-SE** o contrato social com a seguinte redação: (...), portanto, o contrato passa a valer a partir daquele aditivo, e como os demais aditivos constam no anexo do portal, não há o que se comentar, ouve um equívoco da empresa em solicitar a inabilitação da requerente.

DO PEDIDO DA EMPRESA-2

A EMPRESA MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA-ME, após sua inabilitação solicitou que a senhora pregoeira levasse em condição o artigo 3º, I, da Lei nº 13.874, em setembro de 2019, alegando que tendo em visto

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande - PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

a empresa está dispensada de apresentação de Alvara Sanitário, para simplificar a vida dos empreendedores, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças e decreto 10.178/2019, tudo bem, poderia até ser dispensado se o instrumento convocatório estivesse fundamentado em seu contexto, que não foi o caso, vejamos, a lei diz que se o edital não for questionado no prazo correto, vira lei e não resta outra solução que a inabilitação da empresa recorrente, como bem diz o TCU.

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

São diferentes na legislação que regulamenta o pregão os procedimentos de impugnação previstos na Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a Lei de Licitações, qualquer cidadão pode impugnar ato convocatório de licitação por irregularidades na aplicação dos respectivos termos se protocolizar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Nesse caso, deve a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis contados da data em que foi protocolizado o pedido.

840

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo o procedimento.

Decairá do direito de impugnar falhas ou irregularidades que viciariam o edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes:

- de habilitação, em concorrência;
- com as propostas, em tomada de preços e convite.

Impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Impugnação interposta pelo licitante não tem efeito de recurso.

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande - PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Quanto a pregão, a legislação faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, solicitar esclarecimentos, providências ou ainda impugnar o ato convocatório da licitação, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No caso específico de pedido de esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico, esse prazo será de até três dias úteis.

Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

841

Se a impugnação for considerada procedente, a licitação deve ser suspensa e o edital republicado com as devidas alterações.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande - PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

III-DA LUZ DO DIREITO:

O prazo de impugnação ao edital é 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão no caso de Pregão Eletrônico ou Presencial. A exigência de prazo de cinco dias úteis para impugnação ao edital, não encontra respaldo na Legislação aplicável ao Pregão, seguiremos o ditado **“Dormientibus non succurrit jus”**, nesse sentido há muito já alertava o conhecido brocardo jurídico **“O direito não socorre aos que dormem”**.... Não há direito violado, há apenas um direito existente por determinado tempo.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)”.

“O que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa deve fazer assim”.

A não apresentação de um desses documentos, configura na inabilitação da licitante, por força tanto do Edital quanto da Lei de Licitações. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

IV-DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis.

Considerando, ainda, o que dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande – PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. ”

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, e nem tão pouco as jurisprudências dos órgãos controladores do Brasil, pois, devem garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

V-DA CAUSA E EFEITO:

Data máxima vênia e ao ver a peça recorrida, este apreço ao formalismo é o que intenta a recorrente, para se sagrar vencedora, a empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.382.862/0001-39, infrutiferamente gasta suas energias com recursos prolixos, meramente formais e nitidamente sem fundamento. Em vista do exposto e desta possível intenção da recorrente, a Administração deve ter o máximo de cautela e não revisar os seus atos, a nosso ver irretocáveis, para não causar prejuízos irremediáveis aos cofres públicos, a própria empresa escreve que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, concordo absolutamente, se após a sessão for inserido um outro documento não

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande - PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801

XAND'S

XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.949.494/0001-06 INS. ESTADUAL: 16.135.712-1

haverá isonomia e favorecimento, se o edital não foi questionado, não tem fundamentação quando a isenção de documentos, solicitamos humildemente a essa comissão e a Pregoeira Oficial, que desconsidere o pedido de empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, que é tão somente amontoado de inverdades para lograr êxitos e uma tentativa de levar os integrantes aos erro e se desviar da lei que sempre tem que prevalecer.

VI-DO PEDIDO:

Por tais razões a empresa **XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, abaixo representada por seu proprietário, requer a Vossa Senhoria que seja a presente **CONTRARRAZÃO** recebida e acolhida, acatando os argumentos ora apresentados e indeferindo o recurso da empresa **MICHAEL GOMES MARTINS DE SOUZA - ME**, mantendo-se a recorrida como vencedora da licitação, conforme consta em Ata.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB, 24 de março de 2023.


 「04.949.494/0001-06」
 XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME
 Rua Índio Felipe Camarão, 217-São José
 L CAMPINA GRANDE-PB 」

FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
 CPF: 086.800.194-53 RG : 212.306 SSP/PB
 Sócio Administrador
 CNPJ: 04.949.494/0001-06

ASSINADO DIGITALMENTE
 XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
 Assinatura verificada com o aplicativo SERPRO em <http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Rua Índio Felipe Camarão, 217, SÃO JOSÉ - Campina Grande – PB. CEP: 58.400-366

E-mail: comercialxands@gmail.com | Tel. (83) 99163-2801



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023

OBJETO: Recurso Administrativo apresentado no Pregão Eletrônico nº 023/2023

RECORRENTE: Michael Gomes Martins de Souza

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela Empresa Michael Gomes Martins de Souza - ME, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023, contra a decisão da Pregoeira Oficial em inabilitar a recorrente e habilitar a licitante Xands Comercial de Alimentos LTDA.

Inicialmente, alega que a empresa vencedora não teria apresentado ato constitutivo exigido pelo edital como documento de habilitação jurídica, posto que teria apresentado apenas alterações sem o devido ato constitucional.

Aduz, ainda, que sua a inabilitação por apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária vencido foi inoportuna. Afirma que a pregoeira, enquanto agente público, poderia realizar diligência para sanar as informações sobre os elementos constantes no processo.

Por outro lado, entende que a apresentação de Alvará é dispensada com base na Lei nº 13.874/2019, a qual estabelece garantias de livre mercado,

Ato contínuo, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Pregoeira. Asseverou, a priori, que o Contrato Social de sua empresa foi devidamente anexado no portal, estando este consolidado.

Sobre a dispensa do alvará, defende que “poderia até ter ser dispensado se o instrumento convocatório estivesse fundamentado em seu contexto, que não foi o caso,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

vejamos, a lei diz que se o edital não for questionado no prazo correto, vira lei e não resta outra solução que a inabilitação da empresa recorrente.”

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Pregoeira Oficial, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela Recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos:

III.1 – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O Edital de Licitação, no item 9.8, faz previsão acerca documentação para habilitação jurídica, exigindo do licitante:

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

9.8.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

A Recorrente alega que a licitante vencedora não apresentou ato constitutivo e seus aditivos. Tal alegação é claramente refutada pela documentação anexa ao procedimento, pelo qual foi acostado Ato Constitutivo de Sociedade Empresária com respectivas alterações, estando certificada a consolidação do contrato social.

Nesse ponto, entendo ser improcedente o pedido recursal.

III.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

A Recorrente afirma, num ponto de defesa, que “a empresa está dispensada de apresentação de Alvará Sanitário, Lei nº 13.874, em setembro de 2019, (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças e decreto 10.178.”

Percebe-se que a Recorrente tenta, extemporaneamente, atacar a redação do edital do certame.

Ora, os avisos de licitação referente ao Pregão em epígrafe foram devidamente publicados, com abertura prevista para o dia 10/03/2023 às 09h00.

Nos termos do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Desse modo, observa-se que a Empresa recorrente não encaminhou tempestivamente qualquer impugnação ao edital, não cabendo, após aberta a fase externa do pregão, que sejam atacadas questões que deveriam ter sido suscitadas na fase interna do certame.

Assim sendo, decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer tempestivamente, restando sem efeito posteriores comunicações de falhas ou irregularidades que viciariam esse edital.

Diante do posto, entendo improcedente o pedido de dispensa do Alvará Sanitário, por ser documentação prevista no edital no ponto 9.10.2. “Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal” e exigida como comprovação de qualificação técnica a todos os licitantes.

De outro norte, a empresa recorrente ataca a sua inabilitação por ter apresentado Alvará de Vigilância Sanitária vencido.

Defende, nesse quesito, que a empresa tem o devido documento com a data de emissão anterior à licitação, logo, válida para o processo, juntado imagem comprobatória de tal alegação.

A partir disso, aduz a recorrente que a pregoeira poderia realizar diligência, com base no edital e na Lei de Licitações, a fim de reunir as informações necessárias à habilitação, para tomar a melhor decisão, mais segura e adequada.

Embasando tal tese de defesa, foi destacado o Acórdão nº 2443/21 do TCU, enunciado com destaque a seguir:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Pelo teor do Acórdão, em consonância com a jurisprudência do TCU, entendo que não se justificativa a inabilitação de plano da empresa que ofertou o menor preço, posto que a realização de diligência é capaz de resguardar a Administração Pública na contratação da melhor proposta.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa, embora tenha acostado no sistema Alvará vencido, possui documentação regular emitida em 12 de setembro de 2022 com prazo de validade 12/09/2023.

É evidente que se trata de documentação pré-constituída capaz de atestar a condição preexistente à abertura da sessão pública e de regularidade anterior ao Pregão *in foco*, consubstanciando o entendimento de que, de fato, o documento indevido foi inserido no Portal por mero equívoco.

A partir disso, entendo que seja viável e razoável a realização de diligência para saneamento das informações, garantindo ao processo eficiência, eficácia e efetividade, na medida em que proporcionará a complementação de informações acerca de documento apresentado e suficiente para apurar fato existente à época da abertura do certame.

Agir de forma diversa feriria o princípio da igualdade entre licitantes, na medida em que estaria desprivilegiando um concorrente em detrimento de outros, com a hipótese de inabilitação de licitante que apresentou a melhor proposta.

Sabe-se que um dos objetivos precípuos do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

IV – CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Opina-se pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo que seja mantida a habilitação da empresa recorrida Xands Comercial de Alimentos LTDA e pela realização de diligência para sanear eventuais falhas na inabilitação da empresa recorrente Michael Gomes Martins de Souza.**

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 10 de Abril de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.